PROJETO DE LEI Nº 162/2021

Cria mecanismos de enfrentamento ao assédio e à violência política contra mulheres no exercício da vida política na cidade de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir o assédio e a violência contra a mulher no âmbito político.

Parágrafo Único. Os dispositivos desta lei são obrigatórios nas instâncias da esfera política e dos entes públicos no âmbito municipal, tendo como foco a proteção das mulheres, considerando aspectos relacionados a origem, raça, sexo, cor, idade, religiosidade e quaisquer outras formas de diversidade

Art. 2º Ficam proibidos os atos, comportamentos e manifestações individuais ou coletivos de violência política e perseguição em razão do gênero que, direta ou indiretamente, afetem o seu exercício da atividade parlamentar e funções públicas.

§ 1º O descumprimento das previsões contidas no caput deste artigo ensejará responsabilização nos âmbitos criminal, cível e administrativo, sempre que cabível.

§ 2º O servidor público ou parlamentar que vier a ter ciência de qualquer ato de assédio ou violência política contra mulheres, deverá acionar os mecanismos de fiscalização e controle interno e externos à instituição, sob pena de, não o fazendo, ser responsabilizado pela via adequada.

Parágrafo Terceiro - A denúncia poderá ser realizada de forma anônima, garantindo o sigilo ao denunciante;

Art. 3° Deverão ser asseguradas integralmente às mulheres as devidas condições para o exercício efetivo dos seus direitos políticos, cabendo ao poder público seguir as seguintes diretrizes e metas:

I. Garantir o exercício dos direitos políticos das parlamentares eleitas no âmbito municipal independente de sua raça, orientação sexual, identidade de gênero e/ou religiosidade;

II. Desenvolver e implementar políticas e estratégias públicas para a erradicação de todas as formas de assédio e violência política contra as mulheres;

III. Garantir às mulheres parlamentares o pleno exercício dos seus direitos políticos para exercer a sua função, gerando condições e oportunidades, com observância e aplicabilidade da paridade de gênero e alternância nas representações políticas em todos os órgãos e instituições municipais;

IV. Prevenir e punir qualquer forma de violência política contra as mulheres em todas as suas expressões interseccionadas com raça, classe, orientação sexual, identidade de gênero e/ou religiosidade;

V. Proibir e punir qualquer forma de discriminação de gênero, idade, origem, raça, orientação sexual, identidade de gênero e religiosidade, entendida como distinção, exclusão, desvalorização, recusa ou restrição, inclusive as realizadas por meio das redes sociais, que tenha por finalidade ou como resultado anular ou prejudicar o exercício de sua atividade parlamentar.

VI. Fortalecer os instrumentos democráticos participativos, representativos e comunitários, através dos próprios mecanismos da sociedade civil organizada para alcançar os objetivos desta lei (audiências públicas e falas em plenário).

Art. 4º Para efeitos de aplicação e interpretação desta Lei, serão adotadas as seguintes definições:

I. Assédio político: entende-se por assédio político o ato ou o conjunto de atos de pressão, perseguição ou ameaças, cometidos por uma pessoa ou grupo de pessoas, diretamente ou através de terceiros, contra a mulher ou seus familiares, com o propósito de reduzir, suspender, impedir ou restringir as funções inerentes ao seu cargo, para induzi-la ou forçá-la a realizar, contra a sua vontade, determinada ação ou incorrer em omissão, no desempenho de suas funções ou no exercício dos seus direitos;

II. Violência política: entende-se por violência política as ações, condutas ou agressões físicas, verbais, psicológicas e sexuais cometidas por uma pessoa ou grupo de pessoas, diretamente ou através de terceiros, contra a mulher ou seus familiares, com o propósito de reduzir, suspender, impedir ou restringir as funções inerentes ao seu cargo, para induzi-la ou forçá-la a realizar, contra a sua vontade, determinada ação ou incorrer em omissão, no desempenho de suas funções ou no exercício dos seus direitos.

III. Assédio Moral: consiste na repetição deliberada de gestos, palavras (orais ou escritas) e/ou comportamentos de natureza psicológica, os quais expõem a parlamentar ou servidora a situações humilhantes e constrangedoras, capazes de lhes causar ofensa à personalidade, à

dignidade ou à integridade psíquica ou física, com o objetivo de excluí-las das suas funções ou de deteriorar o ambiente de trabalho.

IV. Assédio Sexual: entende-se como o constrangimento com conotação sexual no ambiente de trabalho, em que, como regra, o agente utiliza sua posição hierárquica superior ou sua influência para obter o que deseja.

Art. 5° São exemplos de condutas ou omissões consideradas assédio ou violência política contra as mulheres eleitas e suplentes para o pleito municipal ou nomeadas para o exercício de função pública, aquelas que:

I. Imponham, por estereótipos de gênero, origem, idade, raça, orientação sexual, identidade de gênero e religiosidade, a realização de atividades e tarefas não relacionadas com as funções e competências do seu cargo;

II. A prática do *Manterrupting* que quando um homem interrompe constantemente uma mulher, de maneira desnecessária, não permitindo que ela consiga concluir ou realizar a sua fala, ideia ou sustentação;

III. Proporcionem informações falsas, incorretas ou imprecisas, que conduzam ao exercício inadequado de suas funções políticas;

IV. Impeçam, por qualquer meio, que as mulheres eleitas, titulares ou suplentes, durante sessões ordinárias ou extraordinárias, ou qualquer outra atividade que envolva a tomada de decisões, exerçam o direito de falar e votar em igualdade de condições com os homens;

V. Impeçam ou restrinjam a reintegração de mulheres ao seu cargo, após o gozo de licença justificada, inclusive licença maternidade;

VI. Restrinjam o uso da palavra em sessões ou reuniões de comissões, solenidades e outras instâncias inerentes ao exercício político/públicos previstos nos regulamentos estabelecidos;

VII. Discriminem, por razões que se relacionem a cor/raça, idade, orientação sexual, identidade de gênero, nível de escolaridade, deficiência, origem, idioma, religião, ideologia, filiação política ou filosófica, estado civil, cultura, condição econômica, social ou de saúde, profissão ou ocupação, aparência física, vestimenta, apelido, ou qualquer outra, que tenha como objetivo ou resultado anular ou prejudicar o reconhecimento, gozo ou exercício em condições de igualdade de direitos humanos e liberdades fundamentais legalmente reconhecidas;

VIII. Divulguem ou revelem informações pessoais e privadas de mulheres, com o objetivo de ofender a sua dignidade e/ou, contra a sua vontade, obter a renúncia ou licença do cargo exercido ou postulado;

IX. Pressionem ou induzam as mulheres eleitas ou nomeadas a renunciarem ao cargo exercido;

X. Obriguem as mulheres eleitas ou nomeadas, mediante o uso de força ou intimidação, a assinar documentos ou endossar decisões contrárias à sua vontade e ao interesse público.

Art. 6º Deverá ser anulado, a requerimento da vítima, o ato praticado por mulheres em decorrência de situação de violência.

Art. 7º Autoriza-se ao ou a Presidente/ Presidenta da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Salvador instituir ações internas de informação e conscientização sobre os princípios e conteúdo da presente lei. Bem como, presenciando quaisquer das situações acima descritas, intervir.

Art. 8° Denúncias de assédio ou violência política contra as mulheres poderão ser apresentadas pela vítima ou por qualquer pessoa que tenha presenciado ou tomado conhecimento da ação. Verbalmente ou por escrito, perante as autoridades competentes, resguardada a identidade do (a) denunciante, quando requerido, devendo ser observado, em todo momento, o desejo e anuência da vítima em todo processo.

Art. 9º Em caso de ocorrência de ato de assédio ou violência política, a vítima poderá optar por denunciar o agressor pela via administrativa perante a instituição a que pertencer o agressor ou agressora, a fim de que seja instaurado processo disciplinar e aplicadas sanções de acordo com o procedimento estabelecido por lei.

Art. 10º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 30 de abril de 2021.



LAINA CRISÓSTOMO
CO-VEREADORA DA MANDATA PRETAS POR SALVADOR

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei tem por objetivo criar mecanismos de prevenção, cuidados e responsabilização por atos individuais ou coletivos de assédio e qualquer outra forma de violência política contra mulheres eleitas no pleito municipal e nomeadas. Busca-se, assim, garantir proteção e valorização da diversidade, assegurando às mulheres na vida pública o pleno exercício dos seus direitos, tendo como base da Constituição Federal e os tratados e instrumentos internacionais de direitos humanos das mulheres, entre eles a Comissão sobre o Estatuto das Mulheres da Organização das Nações Unidas (CSW/ONU).

O Patriarcado é um sofisticado sistema sociopolítico que valoriza o poder masculino em detrimento do feminino. Onde mulheres são silenciadas, neutralizadas e mortas na garantia de sua perpetuação.

Na esfera política não é diferente. A política é um campo de poder historicamente machista, racista, LGBTfóbico e misógino. Onde a perda desse território privilegiado tem gerado um aumento exponencial nos casos de violência contra as mulheres em contextos eleitorais, principalmente as mulheres negras, trans e travestis.

Os resultados das últimas eleições municipais/estaduais/federais desfraldam uma crescente força feminina na política, realçada pela presença de candidaturas de mulheres negras, indígenas, LGBTs e representantes de povos tradicionais. Exemplo importante desse fato é o resultado do pleito municipal de Salvador (2021): onde, pela primeira vez na história, 9 (nove) vereadoras foram eleitas e conseguiram, apenas elas, compor integralmente a Comissão da Mulher na Câmara Municipal de Salvador.

Vale ressaltar que a presença feminina em ascendência na representação política ainda não faz jus à paridade de gênero desejada, considerando que as mulheres representam 54% da população soteropolitana.

Atrelada ao aumento da presença de mulheres nas candidaturas e cargos políticos, cresce também o número de relatos de assédio, ameaças, atentados e mortes à mulheres em contextos eleitorais em todo o país.

Estudo lançado no dia 28/09/2020 pelas Organizações Terra de Direitos e Justiça Global apontam através do Relatório de Violência Política e Eleitoral no Brasil - Panorama das Violações de Direitos Humanos de 2016 a 2020:

327 casos de violência contra representantes eleitos; dentre estes:

127 assassinatos;

85 ameaças;

33 agressões;

59 ofensas;

21 invasões e

4 (criminalizações) casos de casos de prisão ou tentativas de prisão de agentes públicos.

O documento aponta que os casos de violência aumentaram nos últimos anos, especialmente após as eleições de 2018. Em 2017 foram mapeados 19 casos de assassinatos e atentados, já em 2019 foram detectados 32 ocorrências. Até o início do mês de setembro de 2020, 27 crimes dessa natureza foram detectados.

O relatório aponta o aumento do discurso de ódio entre os agentes políticos como um catalisador para efetivação das violências. E tem na esfera municipal seu registro mais expressivo, com 90% dos atentados e assassinados.

Um dos casos mais emblemáticos foi o assassinato da Vereadora Marielle Franco do PSOL em março de 2018, na cidade do Rio de Janeiro - caso repleto de perguntas e incongruências, ainda em aberto após 3 (três anos). Mas é preciso ressaltar que o Relatório de Violência Política e Eleitoral no Brasil - Panorama das Violações de Direitos Humanos de 2016 a 2020 aponta que a violência política é uma prática disseminada que afeta todos os níveis federativos e diferentes filiações partidárias. Cabendo preocupação e proposições de mecanismos que a coíbam independente de posições de governo ou oposição/direita ou esquerda.

Atenta a essa realidade a ONU Mulheres Brasil em parceria com a União Européia lançou no dia 29/10/2020 uma campanha denominada #ViolênciaNão – Pelos Direitos Políticos das

Mulheres, uma mobilização internacional de prevenção à violência contra as mulheres em contextos eleitorais.

Na última semana do mês de janeiro do ano vigente, 03 (três) parlamentares sofrem ameaças e atentados na cidade de São Paulo. No dia 07 de abril de 2021 a primeira suplente, ex-vereadora e mulher travesti Madalena Leite, foi brutalmente assassinada dentro da sua própria casa, em Piracicaba - SP. Expressando com clareza a tentativa de silenciar e coagir as mulheres no exercício da vida política.

Os resultados dos últimos pleitos eleitorais revelaram a enorme força política das mulheres por todo Brasil. E, na continuidade dessa movimentação política de tão grande potência, saudamos o ano de 2020 com suas inúmeras candidaturas de mulheres negras, indígenas, LGBTs , representantes dos povos tradicionais quilombolas e de matriz africana.

O PL proposto é fundamental para assegurar o exercício dos direitos políticos das mulheres nomeadas e ou eleitas no pleito municipal da cidade do Salvador, independentemente de sua raça, orientação sexual, identidade de gênero e/ou religiosidade.

Salvador, 30 de abril de 2021.



LAINA CRISÓSTOMO
CO-VEREADORA DA MANDATA PRETAS POR SALVADOR